ACO-UTR-759/2024

Processo	-	TC/014038/2021
Representante	-	Certame Comercial Ltda.
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Sul
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 20/2021/CRS-Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e de material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das unidades parte da Coordenadoria

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Faça constar a justificativa, no processo administrativo de cada procedimento licitatório, relacionando a exigência de cada licença/alvará à regulamentação vigente aplicável aos produtos que serão utilizados e às atividades que serão desenvolvidas no objeto de cada licitação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer da representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda., e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício recomendando à Origem que faça constar a justificativa, no processo administrativo de cada procedimento licitatório, relacionando a exigência de cada licença/alvará à regulamentação vigente aplicável aos produtos que serão utilizados e às atividades que serão desenvolvidas no objeto de cada licitação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:29:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:15:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 106

TC nº 14.038/2021 - Representação
Objeto: Representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas em unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul ("CRS"), da Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 14.038/2021 da análise da Representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas em unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul ("CRS"), da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Em síntese, a empresa Representante requer o acolhimento de seu pedido de impugnação ao edital com base nos seguintes pontos:

(i) irregularidades quanto à existência de licença para transporte de produtos químicos;

(ii) ausência de obrigatoriedade de apresentação de autorização de funcionamento da ANVISA;

(iii) ausência de obrigatoriedade de apresentação de licença de funcionamento municipal sanitária - SIVISA;

(iv) ausência de registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Química;

(iv) cláusula restritiva quanto à lavagem de mops. Ademais, requer a suspensão cautelar do certame.

À peça 7 consta despacho desta Relatoria determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na pessoa de seu Secretário Municipal, e à Coordenadoria Regional Sul, na pessoa de sua Superintendente, para que tomem ciência da presente Representação, apresentando, ainda, a seguinte decisão:

> **I –** Considerando o protocolo extemporâneo do presente feito protocolizado neste TCM/SP às 11:03h da data de 13/09/2021, tendo o presente feito dado entrada neste gabinete apenas as 13:48h da mesma data e, ainda, que a abertura do pregão estava prevista as 11:00h do mesmo dia, dou por prejudicado o pedido de Concessão de Liminar.
> (...)

A Coordenadoria Regional Sul - CRS e a SMS encaminharam respostas às peças 14 a 25 e 26 a 27, respectivamente.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, apresentou seu relatório conclusivo com as análises e conclusões seguintes (peça 31):

> ***"2. ANÁLISE***
> *O processo de contratação se deu com base na Lei 8666/93 (peça 04, fl. 02), tendo a Representação abordado cinco pontos que passam a ser analisados pela Auditoria.*
>
> ***2.1. Irregularidades quanto à exigência de licença para transporte de produtos químicos.***
>
> *Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 02/08)*
>
> > [...] O anexo I do edital – Termo de Referência – onde consta o memorial descritivo das atividades, traz a definição de inúmeras atividades técnicas, com a utilização contínua de saneantes domissanitários, elementos materiais de utilização na realização dos serviços, dentre os quais aqueles que são controlados e fiscalizados pela **Polícia Federal**.
> > [...]
> > [...] Ora bem: o edital, em seu item 15.2, determina o seguinte:
> >
> > 15.2. A assinatura do contrato fica condicionada a:
> > (...)
> > c) Alvará/licença de transporte e vistoria para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais em nome da licitante, emitida pela Polícia Cientifica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes.
> >
> > Como se vê, Excelência, o item em epígrafe determina que a empresa licitante detenha Alvará/licença de transporte e vistoria para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, emitida não pelo Departamento da Polícia Federal, mas sim pela Polícia Cientifica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes.
> >
> > Em que pese o zelo empregado para a elaboração do edital, verificamos severa incongruência entre essas disposições e o que vem determinado na Lei de Regência – Lei 10.357/2001 – e no Regulamento dado pela Portaria DPF 1274/2003.[...]

> [...] a competência específica para licença ou autorização para transporte de produto químico controlado ser da Polícia Federal, abrangendo, portanto, todo o território nacional, viabiliza-se a participação de empresas sediadas em outros Estados que não o Estado de São Paulo, uma vez que obtidos os respectivos documentos, pressupõe-se que a empresa já preenche as condições técnicas determinadas na Portaria DPF 1274/2003, figurando desnecessária a emissão das respectivas licenças/autorizações em cada Estado.
>
> Dessa forma, ao determinar a apresentação desses documentos emitidos pelo órgão Estadual, além de restringir a competitividade do certame, o edital cria, por via oblíqua, verdadeira distinção entre as empresas segundo sua origem.[...]

Esclarecimentos da Origem (peça 14 – fls. 03/05)

A defesa da Origem traz aos Autos o entendimento da Auditoria manifestado durante a instrução processual da Representação 13.223/18 proposta em relação ao Edital anterior (Pregão Eletrônico nº 11/2018) e a Portaria que regulamenta o controle e a fiscalização de produtos químicos pela Polícia Federal.

Análise

O Representante se equivoca quanto à aplicação da Lei 10.357/2001 ao presente caso.

De fato, ao utilizar uma regra de aplicação revogada, no caso a Portaria MJ 1274/2003 (citada diversas vezes como Portaria DPF), que vigorou até 31.08.19, o Representante não analisa a aplicação dos arts. 55 e 57 da Portaria MJSP 240/2019, atualmente em vigor, e que isenta de controle os produtos elencados no anexo VII da mesma norma, observadas as condições ali especificadas e transcritas pela Origem em sua análise.

Em relação à eventual restrição à competitividade aduzida pelo Representante, em função de um critério geográfico, devido à previsão de apresentação de alvará/licença para realização de atividades com produtos controlados emitido no Estado de São Paulo no item 15.2.c do edital, note-se que a Auditoria se manifestou, na citada Representação do eTCM 13.223/2018, em relação ao Edital do PE nº 11/2018 (peça 182 – fl. 04), em que expressou concordância em manter a redação ora questionada, caso a mesma não consistisse em critério de habilitação técnica e fosse exigida apenas na assinatura do contrato.

Todavia, é importante que a Origem considere a constante atualização da legislação aplicável à matéria, com recente reestruturação dos setores competentes e alteração na legislação regulamenta atividades com produtos controlados no Estado de São Paulo, cabe à SMS trazer justificativa, no processo administrativo de cada procedimento licitatório, relacionando a exigência de cada licença/alvará à regulamentação vigente aplicável aos produtos que serão utilizados e às atividades que serão desenvolvidas no objeto de cada licitação.

Desta forma, em função das informações e normativos trazidos pela Representante e pelo posicionamento já manifestado anteriormente em relação ao mesmo assunto no TC 013223/2018, a Auditoria considera a Representação ***Improcedente*** *no que tange à alegação de que a exigência de apresentação de alvará/licença emitido no Estado de São Paulo restringiria a competitividade no presente caso em função de um critério geográfico.*

2.2. Ausência de obrigatoriedade de apresentação de autorização de funcionamento da ANVISA.

Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 08/16)

> Outra falha constada no edital atine à necessidade indispensável de as empresas licitantes interessadas estarem devidamente licenciadas, ou seja, possuírem autorização de funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como estejam registradas no Conselho Regional de Química, se faz fundamental dado o manuseio de **produtos saneantes domissanitários**, exigidos no edital. [...]
>
> [...] Desse modo, Excelência, verifica-se que a AFE se trata de uma autorização concedida pela própria ANVISA por meio de um certificado, comprovando que a **pessoa jurídica** atuante no **comércio atacadista** está autorizada a exercer as **atividades descritas no artigo 3.°. Desprovida da AFE, a empresa estará habilitada apenas à atuação no comércio varejista**, o que não é o caso em apreço, que por cuidar do fornecimento entre pessoas jurídicas, torna referida autorização imperiosa. [...]
>
> [...]Na verdade, o edital apenas cita a ANVISA em três ocasiões, as quais pedimos licença para transcrever, enfatizando, de antemão, que se referem apenas à regularidade dos produtos junto àquela Agência, nunca se referindo ao estabelecimento [...]
> (em negrito no original)

Esclarecimentos da Origem (peça 14 – fls. 06/07)

Origem novamente traz excertos da Representação que contestava o Edital do PE 011/2018 (eTCM 13.223/18) em que houve manifestação da Auditoria, especificamente em relação ao item 11.6.4.10 daquele certame.

Análise

O item 11.6.4.10 do Edital do PE 011/2018, mencionado acima pela Origem, tratou, naquela ocasião, da licença de funcionamento emitida pela Prefeitura onde a empresa licitante mantém a sua sede. Naquele processo se discutiu se tal exigência deveria fazer parte dos documentos exigidos para a qualificação técnica ou para a habilitação jurídica, prevalecendo o entendimento favorável por esta última.

Note-se que este Edital previu a regra acima, mas não a necessidade da AFE/ANVISA para a habilitação jurídica dos licitantes no item 11.6.1.4 de maneira específica (peça 04, fl. 09), que é o objeto do ponto abordado pelo Representante.

A redação do item 11.6.1.4 inclusive é uma cópia do art. 28, V da Lei 8.666/93. O Representante postula que houve infração à norma pois "em suma, o edital é extremamente omisso ao citar o próprio nome da ANVISA.". Embora entendamos a redação equivocada do peticionário, visto que o correto do ponto de visa lógico seria "não citar o nome da Anvisa", note-se que elencar no Edital todos os licenciamentos necessários não é exigido por lei, aparecendo na jurisprudência deste Tribunal, à guisa de recomendação, aumentando a segurança jurídica do Certame e não como fundamento para suspender o procedimento como requer o supracitado.

Note-se inclusive, que os processos indicados pelo Representante neste item não se referem à Secretaria Municipal de Saúde, inexistindo uma comparação quanto à relação entre os julgados trazidos como exemplo e o edital ora discutido, sobretudo em relação aos produtos a serem utilizados e, sobretudo, às atividades exercidas pelo licitante vendedor.

Ao Representante, a formação de uma ARP para aquisição de um kit de produtos higiênicos e a prestação de serviços de limpeza especializada seriam atividades comparáveis, exigindo assim a mesma

documentação em relação a habilitação jurídica, o que a Auditoria rechaça em função do regime jurídico, contratual, trabalhista e tributário rigorosamente diverso de ambas as atividades.

Em relação à normatização trazida, o citado art. 3° da RDC ANVISA 16/2014 trata de exigência aplicável às atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de produtos de higiene pessoal (conforme decisões mencionadas pelo Representante) e de saneantes, entre outros.

Não houve detalhamento, por parte do peticionário, em relação a quais atividades previstas no contrato ensejariam a aplicação da referida norma, já que a simples utilização de detergentes em serviços de limpeza, a princípio, não estaria sujeita ao licenciamento por parte do Contratado.

Já os produtos utilizados no serviço de limpeza, que precisem possuir um certificado da ANVISA, devem ter tal documentação obtida pelo fabricante/importador e apresentada pelo prestador contratado, sem que este precise necessariamente de uma AFE daquele órgão fiscalizador simplesmente para comprar e utilizar o produto. A utilização exclusiva de produtos com registro/aprovação na ANVISA foi prevista em cláusulas específicas do Edital, tais como a cláusula 5.1.2 da Minuta do Termo de Contrato (peça 04, fl. 22) e os itens 3.3 e 14.1.2 do Termo de Referência (peça 04, fls. 38 e 53)

Note-se que a questionada Autorização de Funcionamento produzida pela ANVISA não foi apresentada pelos licitantes vencedores deste Certame, o que não provocou qualquer questionamento ou impugnação por parte dos outros concorrentes.

Ainda assim, a Auditoria recomenda que se determine à Origem que nos próximos certames, liste e justifique as certidões exigíveis dando assim mais segurança jurídica aos licitantes à exemplo dos outros casos trazidos pelo Representante.

Em função dos argumentos trazidos pelas partes, a Auditoria considera a Representação ***improcedente*** *neste ponto.*

2.3. Ausência de obrigatoriedade de apresentação de licença de funcionamento municipal sanitária.

Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 08/09 e 16/18)

> [...] Com efeito, há omissão quanto à apresentação da **Licença de Funcionamento Sanitária Municipal – SIVISA**.
>
> A Lei Municipal 13.725/2009, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo, foi regulamentada pelo Decreto Municipal 50.079/2008, cujo artigo 16 dispõe o seguinte:
>
> Art. 16. **Quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população devem ser objeto de monitoramento e inspeção sanitária, independentemente da atividade econômica realizada estar sujeita à Licença de Funcionamento Sanitária.**
>
> **Não obstante**, NOVAMENTE, o edital omitiu essa exigência do Instrumento Convocatório, **fugindo ao seu dever de observar o Princípio da Legalidade, que neste caso particular, consiste na observância da normatização municipal** [...]

Esclarecimentos da Origem (peça 14 – fls. 06/07)

Conforme mencionado no item 2.2, a Origem novamente trouxe excertos da Representação que contestava o Edital do PE 011/2018 (eTCM 13.223/18) em que houve manifestação da Auditoria, especificamente em relação ao item 11.6.4.10 daquele certame.

Análise

A resposta apresentada pela Origem, em relação ao item 11.6.4.10 do Edital do PE 011/2018, foi analisada no item 2.2.

Quanto à Licença/Alvará de Funcionamento municipal referida na resposta da Origem, a Auditoria já se manifestou neste sentido nos Autos do Processo 13.223/18 (peça 36 – fl.05), considerando adequada a exigência de licenciamento de onde o licitante vencedor tivesse sua sede apenas na assinatura do contrato.

A Origem não se manifestou quanto à Licença de Funcionamento Sanitária Municipal, que é o objeto do questionamento no ponto analisado.

Todavia, note-se que o Representante não fundamentou, no caso concreto, a aplicabilidade da legislação por ele transcrita, de forma a justificar a necessidade da licença da vigilância sanitária para a empresa prestadora de serviços de limpeza, levando-se em conta o Termo de Referência do Edital.

Certamente os locais em que prestará os serviços contratados se enquadram no perfil legal trazido pelo peticionário, mas não a empresa em si, já que, em suas instalações, a princípio, não será prestada qualquer das atividades indicadas no Termo de Referência.

É de se ressaltar que a norma indicada (Código Sanitário do Município de São Paulo) é extremamente ampla e que os precedentes trazidos pelo representante se aplicam sobretudo ao comércio de produtos controlados e não à prestação de serviços de limpeza, não havendo, portanto, indicativos quanto ao enquadramento da atividades, a aplicação daquela norma no caso prático. Sobretudo, abordando a questão de incidência normativa às empresas domiciliadas fora do município de São Paulo.

*Diante do exposto, **improcedent**e a representação nesse aspecto.*

2.4. Ausência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química.

Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 18/25)

> [...] tendo o objeto da licitação duas ou mais atividades passíveis de fiscalização por entidade de classe, deve a Administração optar por aquela de maior relevância, deixando as atividades acessórias para verificação da capacitação técnico-profissional no momento da sua execução, quando assim for determinado pela legislação.[...]
>
> [...] Tal como vem redigido o edital, requer-se da empresa registro de apenas e tão somente um – repetimos UM – funcionário junto ao CRQ. Essa disposição, no entanto, não apenas viola o disposto na Resolução Normativa do Conselho Regional de Química 122, de 09.11.1990, como **também autoriza a participação de empresa sem o devido alcance para a fiscalização daquele Órgão**.[...] (em negrito no original)

Esclarecimentos da Origem (peça 14 – fls. 05/06)

> Quanto à ausência da exigência da empresa estar registrada junto ao Conselho de Química, ressaltamos que esta Coordenadoria não está contratando fabricantes de produtos químicos e afins, mas sim, empresa de limpeza e conservação, usuárias de produtos já disponíveis no mercado.

> Inclusive este assunto, já foi objeto de análise em sede de impugnação outrora e não houve entendimento da necessidade da exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química ou de outro competente às suas atividades, pois além de qualquer utilidade na sua análise serviria tão somente para restringir a participação no certame, o que é absolutamente impensável na esfera do interesse público e afronta o principio da isonomia. (em negrito no Original)

Análise

Basicamente, a tese da Representante é que o objeto principal da contratação não seria a contratação de serviços de limpeza com o fornecimento de produtos e equipamentos e que a "qualidade do serviço não deriva da mera atividade mecânica de limpeza" e sim, da "qualidade dos produtos utilizados", completando a seguir que:

> Logo, o objeto dessa licitação relaciona-se mais com os aspectos químicos dos produtos do que com o serviço mecânico – muito embora esse aspecto não mereça, em nenhum passo, ser menosprezado. Estamos tratando de predominância de elementos que asseguram a efetividade.

Em suma, entende que os serviços de limpeza só podem ser desempenhados a contento de materiais de boa qualidade forem utilizados, assim o aspecto químico dos produtos utilizados prevaleceria sobre o aspecto da prestação de serviço pela mão de obra contratada.

Entretanto, a própria normatização do Conselho Federal de Química (Resolução Normativa 105/87) deixa claro que as atividades listadas cujo registro seria obrigatório são aquelas em que a atividade básica está ligada à área de química, no caso dos serviços de limpeza (item 55.39) ressalta:

> 55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.

De fato, do anexo II ao Instrumento Edital – Especificações Técnicas dos Serviços a Serem Contratados, denota-se que a qualificação de mão de obra e os serviços a serem realizados são detalhadamente exemplificados e o elemento fundamental da contratação, havendo em geral uma menção genérica a produtos e materiais a serem utilizados, o que aponta a natureza acessória do fornecimento de produtos de limpeza por parte da Contratada.

Apenas a título exemplificativo transcrevemos os critérios e itens de medição e avaliação da execução do serviço, igualmente extraído do anexo II:

> **16.2. DISPOSIÇÕES GERAIS**
> (...)
> **16.2.1.** Caberá ao Contratante designar responsável pelo acompanhamento das atividades a serem executadas, emitindo certificados mensais de prestação e avaliação dos serviços, observando, entre outros, os seguintes critérios:
> **a)** Avaliação de limpeza de todas as superfícies fixas horizontais e verticais.
> **b)** Avaliação da execução da limpeza, asseio e conservação predial.
> **c)** Reabastecimento dos descartáveis como: papel toalha, higiênico, sabonete líquido e sacos para o acondicionamento dos resíduos.
> **d)** Avaliação das condições de limpeza dos dispensadores de sabonete.
> **e)** Avaliação dos produtos utilizados, com a correta diluição em quantidade adequada para a execução das tarefas.

Como se percebe, não há indicativo de prevalência, na execução e avaliação do objeto, em relação ao caráter químico dos materiais utilizados.

Assim, a exigência do registro específico perquirido pela Representante poderia restringir a competitividade de modo desarrazoado. Contudo, da leitura do Edital, observamos que não há qualquer previsão relacionada à exigência de registro ou inscrição da proponente na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, a Auditoria entende pela ***improcedência*** *da Representação neste ponto, visto que não foi demonstrada a pertinência quanto à exigência do registro específico no CRQ perquirido pela Representante, sendo oportuno, porém, que a Origem justifique a não exigência de registro ou inscrição da proponente "na entidade profissional competente", nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal requisito não constou do rol de documentação para qualificação técnica previsto no edital.*

2.5. Cláusula restritiva quanto à lavagem de mops.

Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 25/27)

> [...] tal como vêm redigidas, essas cláusulas em destaque tem o potencial efetivo de engessar a atuação da licitante, eis que as obriga a realizar o procedimento de encaminhamento dos panos e mops diariamente para lavagem.
>
> Pressupõe-se, portanto, que a licitante sempre irá utilizar panos e mops de uso reiterado. Ocorre que nesse nicho específico de mercado, é muito mais comum a utilização de panos e mops destinados ao uso único, porque representa muito mais vantagem para a licitante, para os funcionários responsáveis pela limpeza e, finalmente, para os beneficiados pela limpeza.[...]
>
> [...]Repetimos, no entanto, que a utilização de panos e mops descartáveis deve ser decisão da licitante, de acordo com sua estratégia – e não da administração, a quem compete avaliar os resultados. Tanto o é que o edital não interfere na execução do serviço, mas foca na avaliação dos resultados.[...]
>
> [...] Nesse contexto, é mais que salutar – na verdade, é imprescindível – a inclusão de cláusula no edital com a ressalva da desnecessidade de encaminhamento de panos e mops para a lavanderia, caso sejam utilizados artigos descartáveis.[...]

Esclarecimentos da Origem (peça 14 – fl. 07)

> Em relação a este questionamento não há o que se falar em restrição de competitividade. Não merece nem análise de mérito
>
> Ora, uma empresa não deixa de participar de uma licitação ou até mesmo vencer um certame porque usa panos e mops descartáveis, ainda mais se apresentar uma planilha de custos com maior vantajosidade econômica à Administração Pública.

Análise

Neste ponto, o Representante não oferece qualquer dado concreto que aponte uma restrição à competitividade em função da exigência editalícia de o licitante vencedor ter ou não de lavar os panos ou os mops, sendo implícito tratar-se de exigência aplicável para reutilização desses materiais, e não ao uso de itens descartáveis, mostrando-se compreensível o posicionamento da Origem de não se manifestar quanto ao mérito da questão em vista da ausência de dados ou números que apoiem o raciocínio do Peticionário.

*Diante do exposto, **improcedente** a Representação neste ponto.*

3. CONCLUSÃO
Da análise do alegado pelo Representante e dos esclarecimentos trazidos pela Origem, em sede de Relatório Conclusivo, assim concluímos
*- **Improcedentes** os itens **2.2, 2.3** e **2.5**.*
*- **Improcedente** o item **2.1**, no que tange à alegação de que a exigência de apresentação de alvará/licença emitido no Estado de São Paulo restringiria a competitividade no presente caso em função de um critério geográfico. Todavia, cabe à Origem justificar, no processo administrativo de cada procedimento licitatório, a exigência de cada licença/alvará quanto à regulamentação vigente aplicável aos produtos que serão utilizados e às atividades que serão desenvolvidas no objeto de cada licitação.*
*- **Improcedente** o item **2.4**, visto que não foi demonstrada a pertinência quanto à exigência do registro específico no CRQ perquirido pela Representante, sendo oportuno, porém, que a Origem justifique a não exigência de registro ou inscrição da proponente "na entidade profissional competente", nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal requisito não constou do rol de documentação para qualificação técnica previsto no edital.*

*À vista do analisado nos itens **2.1**, **2.2** e **2.4**, sugere-se ainda que seja determinado à Origem, nas próximas licitações, que liste de forma taxativa a documentação que pretende exigir a título de habilitação, e que justifique as exigências ou exclusões ainda na fase interna do certame."*

Novamente oficiada, a **SMS** apresentou resposta à peça 47. A **CRS**, igualmente oficiada, deixou de se manifestar no prazo concedido.

Sobre a manifestação da Origem, a **SFC** ratificou sua conclusão de peça 31 no sentido da improcedência da Representação (peça 51).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** posicionou-se pelo conhecimento da Representação, e no mérito por sua improcedência, acompanhando integralmente as conclusões exaradas pela SFC (peças 53 e 54).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** acompanhou o posicionamento dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e requereu pela total improcedência da Representação (peça 57).

A **Secretaria Geral**, com parecer apresentado à peça 53, assim concluiu:
"Inicialmente, entendo que a Representação sub examine preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas, razão pela qual merece ser conhecida. No que tange ao mérito, foram apontados pela Representante na exordial 5 itens consubstanciados de supostas irregularidades encontradas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2021- CRS/SUL, os quais, sob análise dos órgãos preopinantes desta C. de Contas, no decorrer da instrução processual, foram identificados como improcedentes.
(...)
Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito por sua improcedência.
Cumpre destacar, que o extrato do contrato firmado entre a CRS e a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda, vencedora e adjucatária do Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL (ID 1503167), foi publicado no

DOC em 21.10.2021, conforme verificado em consulta realizada na data de hoje ao Sistema Átomo. Ademais, houve aditamento ao contrato com o objetivo de excluir unidades, alterar horários e incluir cláusula LGPD, acarretando em decréscimo de aproximadamente 5,64%, a partir de 01/12/21, atualizando o valor mensal estimado para R$ 761.955,15 (setecentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), conforme consta na publicação no DOC em 10.12.2021."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o TC 14.038/2021 cuida da análise da Representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas em unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul ("CRS"), da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a empresa Representante alegou:

(i) irregularidades quanto à existência de licença para transporte de produtos químicos;
(ii) ausência de obrigatoriedade de apresentação de autorização de funcionamento da ANVISA;
(iii) ausência de obrigatoriedade de apresentação de licença de funcionamento municipal sanitária - SIVISA;
(iv) ausência de registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Química;
(iv) cláusula restritiva quanto à lavagem de mops. Ademais, requer a suspensão cautelar do certame.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em seu relatório de análise técnica, à peça 31, procedeu à análise dos questionamentos da Representação, concluindo pela sua total improcedência.

A Auditoria ressaltou, ainda, que o Representante não apresentou qualquer dado concreto que aponte uma restrição à competitividade em função da exigência editalícia do licitante vencedor ter ou não de lavar os panos ou os mops, sendo implícito tratar-se de exigência aplicável para reutilização desses materiais, e não ao uso de itens descartáveis, mostrando-se compreensível o posicionamento da Origem de não se manifestar quanto ao mérito da questão em vista da ausência de dados ou números que apoiem o raciocínio do Peticionário.

As análises técnicas da Auditoria foram em seu todo seguidas pelos demais órgãos Opinantes desta Corte, de forma unânime.

Ante todo o exposto, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas em unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul ("CRS"), da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

NO MÉRITO, acompanho as conclusões exaradas no relatório conclusivo da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, as quais adoto como razões de decidir, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação ante as razões acima expostas.

Ante a observação efetuada pela Auditoria em seu relatório, **DETERMINO** a expedição de ofício dirigido à Origem, com a **recomendação** de que faça constar a justificativa, no processo administrativo de cada procedimento licitatório, relacionando a exigência de cada licença/alvará à regulamentação vigente aplicável aos produtos que serão utilizados e às atividades que serão desenvolvidas no objeto de cada licitação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:30:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo